



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000295011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0208591-43.2009.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TRES EDITORIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e LUIS MARIO GALBETTI.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Luiz Antonio Costa
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13/17619
Apelação nº 0208591-43.2009.8.26.0004
Comarca: São Paulo
Juiz de 1º Instância: Walter Godoy dos Santos Junior
Apelante: Suzane Louise Von Richthofen
Apelado: Tres Editorial Ltda.

Ementa – Ação de Indenização por Dano Moral – Manchete falsa noticiando regalias inexistentes – Dano moral puro que decorre do ato e não necessita de demonstração – Reparação arbitrada em R\$ 20.000,00 com correção desta data e juros do fato – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Indenização por Dano Moral, condenando a Autora nos ônus da sucumbência, ressalvada a exigibilidade diante da prévia concessão da gratuidade.

A ação foi distribuída sob o fundamento de que a Autora sofreu menoscabo moral causado por matéria jornalística divulgada pela Ré, que continha manchete inverídica, dando conta de suposta regalia concedida em detrimento das regras do sistema prisional em que ela estava inserida. Foi indicado o valor da condenação pretendida, no equivalente a R\$ 50.000,00.

Citada a Ré contestou, sem negar que a manchete descrita na inicial fosse inverídica, explicitando que tinha “certo cunho jocoso” e que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não causou qualquer menoscabo, afirmando que a matéria era verdadeira e dotada de interesse público. Insurgiu-se, ainda, contra o valor da condenação pleiteada.

A sentença acolheu a tese de defesa e vem fundada na ausência de prova do dano, explicitando que não houve qualquer ameaça à integridade física ou psíquica da Autora porque não houve prova de qualquer rebelião no presídio em que ela se encontra recolhida presa.

Recorre a vencida com os mesmos argumentos já expendidos nos autos, afirmando ter sofrido o menoscabo descrito e juntando inúmeros julgados que, segundo afirma, sustentam a sua tese.

Recurso recebido e respondido.

É o Relatório.

É incontroverso que a manchete que faz a chamada para a reportagem publicada pela Ré é inverídica, porque comprovado documentalmente por ofício expedido pela responsável pela unidade carcerária que a visita relatada inexistiu, bem como que não foi entregue à Autora o objeto descrito.

Anote-se, desde logo, que a impugnação que a Ré faz ao referido documento, dizendo que ele contém mais do que simples relato,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em nada altera o seu conteúdo e é compreensível o acréscimo da adjetivação do fato porque sua subscritora poderia ser responsabilizada pela falha administrativa – grave – se verdadeira a afirmação contida na manchete que introduz a reportagem divulgada pela Ré.

Não importa em que contexto foi publicada a manchete, ou se tinha tom jocoso ou crítico; também não importa o fato da Autora estar cumprindo pena pela participação no evento descrito na reportagem. O que realmente importa é inverdade que viola regras básicas que norteiam a atividade da imprensa e, ainda, viola direito da Autora, constitucionalmente garantido.

É verdade que há direito constitucional garantido à Ré na sua atividade, mas não há hierarquia entre direitos constitucionais. Na presença de dois ou mais, deve-se considerar que prevalece aquele que melhor atender aos seus objetivos.

No caso concreto, porque se trata de notícia (e não de opinião) deve-se encontrar a importância para a opinião pública do assunto em questão, a seriedade e a intensidade do interesse na informação e de outro lado, a esfera privada do cidadão e a gravidade (pelo modo deformado da informação) do ato em relação ao bem da personalidade.

Há, ainda, de se distinguir o interesse público de interesse **do público** lembrando-se que se está a analisar uma manchete e não a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reportagem propriamente dita.

E, por fim, deve-se considerar que a manchete tem natureza de propaganda, criando expectativa do público que passa a desejar, intimamente, conhecer a notícia.

ISRAEL DRAPKIN SENDEREY (*Imprensa e Criminalidade – José Bushastsky, 1983*) ensina que cada notícia, conforme o seu conteúdo, tem o seu público certo, as divide entre as que são destinadas ao público *seleto* e as que são destinadas ao *grande público* que:

“São publicadas com destaque, quase sempre na primeira página, pelo fato de cada leitor desejar conhecê-las antes das demais. Cada edição de um jornal, é feita de maneira a permitir o destaque de toda a notícia capaz de atrair a atenção do maior número possível de presumíveis leitores Geralmente consegue criar um estado coletivo de tensão e ansiedade, pois ainda se ignora que rumos os acontecimentos tomarão. Este estado anímico da massa é, por sua vez, um valioso estímulo para incrementar a circulação do periódico, o que logicamente constitui a ambição máxima dos seus proprietários e editores...”

A Ré, como se comprovou nos autos, publicou manchete para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criar em seu público o estímulo pela notícia, não se incomodando com a veracidade daquela, revelando desprezo pelo direito da Autora que a matéria, diga-se, não afasta.

Violou o direito da Autora e causou-lhe o dano descrito nos autos que, anoto, se trata do chamado dano moral puro, que atinge a esfera psicológica e independe de prova, porque a mentira da ofende evidentemente.

Neste particular, todas as circunstâncias aduzidas pela Ré, e que foram em parte acolhidas pela sentença, não têm relação com a prova do dano moral e sim com os critérios para arbitramento da reparação, como a intensidade do dano, grau de culpa do ofensor etc, de forma que o tempo que a Autora demorou para propor a ação, o fato de não ter ocorrido ameaça real à sua integridade física, nem rebelião no presídio, deverão ser elementos a serem considerados para a fixação do valor da condenação mas não afastam o dano moral.

Neste particular, é de ser anotado que é notório que aqueles que se encontram recolhidos no sistema prisional têm conhecimento de tudo o que a eles se refere, de forma que é ingênuo o fundamento da sentença de que as demais “detentas” não teriam como ler a revista!

Mas ainda que assim fosse a matéria é lida fora do ambiente do sistema carcerário e a manchete produz evidente sentimento de revolta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no leitor - cidadão comum – levado a acreditar que pessoas recolhidas presas gozem de regalias que, certamente, muitos daqueles que tem íntegra a sua liberdade não gozam.

A Autora está privada de sua liberdade cumprindo a pena que lhe foi imposta pela própria sociedade, através da manifestação do corpo de jurados, mas não está privada de todos os seus direitos. Não há o menor sentido em aumentar-se a sua pena, porque a manchete inventada tem, exatamente, esse resultado nocivo: aumenta o sentimento de repulsa que o leitor possa já ter desenvolvido contra a Autora ao ser informado de que ela goza de privilégios.

Evidentes o ato ofensivo e o dano.

O nexo de causalidade, está ainda mais evidente, porque sem a produção da infeliz manchete, não haveria o dano porque, como é notório, a reportagem em si – assim como tantas outras que foram publicadas sobre os fatos – não causa dano porque é verdadeira e dotada de interesse público.

Resta o arbitramento da condenação.

Neste tópico, como antes dito, levam-se em conta os fatos que a sentença reconhece, como a demora na distribuição da ação, a não concretização de qualquer ameaça ou mesmo qualquer tipo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação ou rebelião no local e, assim sendo, pode-se que concluir que é elevado o pedido contido na inicial.

Entendo que, diante das circunstâncias do caso concreto, lembrando-se a natureza da condenação que tem duplo caráter, me parece adequada reparação em valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante do exposto, proponho a reforma da sentença para julgar a ação parcialmente procedente, para condenar a Ré a reparar o dano moral que causou à Autora pagando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que será atualizado a partir desta data segundo a tabela de correção dos débitos judiciais do TJESP e acrescido de juros de 1% ao mês contados a partir da data da publicação (data do fato), além dos ônus da sucumbência, incluindo a verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator